SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168656 - SC (2026/0031452-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	ZENITA FERREIRA
AGRAVADO	:	JAQUELINE GORGES
AGRAVADO	:	JOAO VITOR GORGES
ADVOGADO	:	RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEMA 1.112/STJ. INAPLICABILIDADE. ERRO IMPUTADO À SEGURADORA NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, não bastando a reiteração das razões do recurso especial ou do agravo em recurso especial.
2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que a pretensão da seguradora exigia reinterpretação das cláusulas da apólice e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A decisão agravada também afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
4. O Tema 1.112/STJ foi considerado inaplicável porque o caso não trata de dever de informação da estipulante ao segurado, mas de erro imputado à seguradora na formação da avença.
5. O agravo interno não apresenta argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA60047087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a0bc69e-72cd-4256-ae15-22d5a39598e7

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Ministra

Documento eletrônico VDA60047087 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 15/09/2026 20:55:53
Publicação no DJEN/CNJ de 18/09/2026. Código de Controle do Documento: 3a0bc69e-72cd-4256-ae15-22d5a39598e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3168656 - SC (2026/0031452-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	:	ZENITA FERREIRA
AGRAVADO	:	JAQUELINE GORGES
AGRAVADO	:	JOAO VITOR GORGES
ADVOGADO	:	RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. DECISÃO AGRAVADA QUE NEGOU PROVIMENTO AO ARESP. SÚMULAS 5 E 7/STJ. REINTERPRETAÇÃO DA APÓLICE. REEXAME DE PROVAS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. TEMA 1.112/STJ. INAPLICABILIDADE. ERRO IMPUTADO À SEGURADORA NA FORMAÇÃO DO CONTRATO. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. O agravo interno deve infirmar os fundamentos da decisão agravada, não bastando a reiteração das razões do recurso especial ou do agravo em recurso especial.
2. A decisão agravada negou provimento ao agravo em recurso especial por entender que a pretensão da seguradora exigia reinterpretação das cláusulas da apólice e reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai as Súmulas 5 e 7/STJ.
3. A decisão agravada também afastou a alegação de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido apreciou as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.
4. O Tema 1.112/STJ foi considerado inaplicável porque o caso não trata de dever de informação da estipulante ao segurado, mas de erro imputado à seguradora na formação da avença.
5. O agravo interno não apresenta argumento capaz de afastar os fundamentos da decisão agravada.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MBM SEGURADORA S.A. contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial pelos seguintes fundamentos: a) incidência das Súmulas 5 e 7 do Superior

Documento eletrônico VDA59725527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: e2294a33-94e9-4a9e-a254-72b769edb058

Tribunal de Justiça quanto à necessidade de reinterpretação das cláusulas da apólice e de reexame do conjunto fático-probatório; b) inexistência de negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões relevantes; c) inaplicabilidade do Tema 1.112 do Superior Tribunal de Justiça ao caso concreto, por versar sobre erro imputável à seguradora na formação do contrato.

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que não se aplica o óbice das Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça. Sustenta que os fatos relevantes estão incontroversos e que o debate exige apenas correção jurídica das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem, sem reexame probatório.

Defende a responsabilidade exclusiva da estipulante pelas informações constantes da apólice, com base no art. 801, § 1º, do CC, e invoca o Tema 1.112 do Superior Tribunal de Justiça para reforçar essa obrigação.

Alega, ainda, violação dos arts. 489, § 1º, II, III, IV, V e VI, 1.022, II, e 1.025 do CPC, por suposta omissão no enfrentamento dos arts. 757 e 801, § 1º, do CC. Afirma que os embargos de declaração não foram adequadamente analisados e requer, subsidiariamente, cassação do acórdão para que o Tribunal de origem se manifeste expressamente sobre os dispositivos e sobre a extensão da responsabilidade da estipulante durante a contratação.

Na impugnação ao agravo interno, a parte agravada alega que o agravo interno não enfrenta especificamente os fundamentos determinantes da decisão agravada. Afirma que a pretensão demanda interpretação contratual e reexame de provas, o que atrai as Súmulas 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça e sustenta a inexistência de negativa de prestação jurisdicional.

Requer a aplicação de multa do art. 1.021, § 4º, do CPC e a manutenção da majoração dos honorários.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

No julgamento do agravo em recurso especial, assentou-se que a irresignação da seguradora não poderia ser examinada sem a reinterpretação das cláusulas da apólice e o reexame do conjunto fático-probatório dos autos.

A decisão agravada destacou que o Tribunal de origem havia reconhecido erro imputável à seguradora na formação do contrato, ao permitir a contratação por microempreendedora individual e inserir segurados alheios à estipulante. Também registrou que a condenação ao pagamento da cobertura decorreu da interpretação do contrato e da análise das circunstâncias concretas da contratação.

Por essa razão, a decisão agravada concluiu que a pretensão da seguradora, fundada na responsabilidade exclusiva da estipulante pelas informações constantes da

Documento eletrônico VDA59725527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: e2294a33-94e9-4a9e-a254-72b769edb058

apólice, não poderia ser acolhida em recurso especial sem nova leitura da apólice e dos elementos de prova.

O agravo interno não supera esse fundamento.

A agravante insiste que a controvérsia seria apenas jurídica, pois envolveria a aplicação do art. 801, § 1º, do Código Civil.

Para reconhecer a responsabilidade exclusiva da estipulante, seria necessário afastar a premissa fixada na origem de que houve erro imputável à seguradora na formação da avença.

Também seria indispensável reexaminar a dinâmica da contratação, as informações prestadas, a aceitação da proposta, a emissão da apólice, os segurados incluídos, a modalidade de capital global e os limites da cobertura contratada.

Essas providências permanecem vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

O agravo interno, portanto, não demonstra erro na decisão agravada. Apenas reitera a tese de que os fatos seriam incontroversos e de que a discussão seria jurídica. Essa afirmação, contudo, não elimina a necessidade de interpretação contratual e reexame probatório já reconhecida na decisão agravada.

Também não há razão para modificar a conclusão relativa à negativa de prestação jurisdicional.

A decisão agravada afastou a violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil porque o acórdão recorrido apreciou a controvérsia de forma suficiente. Consta da decisão agravada que o Tribunal local enfrentou a questão central relativa ao erro na formação do contrato, à cobertura securitária, à responsabilidade da seguradora e à inaplicabilidade do Tema 1.112/STJ.

O agravo interno não indica omissão real capaz de infirmar essa conclusão. A agravante pretende, em verdade, novo exame da tese de responsabilidade da estipulante, sob o argumento de que os dispositivos legais invocados não teriam sido adequadamente enfrentados.

Julgamento contrário à pretensão da parte, contudo, não se confunde com negativa de prestação jurisdicional. O órgão julgador não está obrigado a rebater um a um todos os argumentos deduzidos, desde que apresente fundamentação suficiente para a solução da controvérsia.

O art. 1.025 do CPC também não altera o resultado. Ainda que se admitisse o prequestionamento ficto dos dispositivos invocados, o recurso especial permaneceria inviável pelas Súmulas 5 e 7/STJ, fundamento autônomo e suficiente da decisão agravada.

Quanto ao Tema 1.112/STJ, a decisão agravada expressamente consignou sua inaplicabilidade ao caso concreto.

O precedente qualificado trata do dever de informação da estipulante em contrato de seguro de vida em grupo, especialmente quanto à comunicação de cláusulas limitativas e restritivas aos segurados. A hipótese examinada na decisão

Documento eletrônico VDA59725527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: e2294a33-94e9-4a9e-a254-72b769edb058

agravada é distinta, pois envolve erro atribuído à própria seguradora na formação do contrato.

O agravo interno não demonstra similitude entre a tese repetitiva e a moldura do caso. A agravante apenas reafirma que a estipulante seria responsável pelas informações lançadas na apólice. Esse argumento, entretanto, depende do afastamento da premissa de erro da seguradora, o que encontra novamente os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Assim, a decisão agravada enfrentou todos os pontos relevantes: afastou a negativa de prestação jurisdicional, aplicou as Súmulas 5 e 7/STJ e explicou a inaplicabilidade do Tema 1.112/STJ.

O agravo interno não apresenta fundamento apto a modificar tais conclusões.

Quanto ao pedido de aplicação de multa formulado pela parte agravada, registro que o não provimento do agravo interno, por si só, não autoriza a conclusão de caráter protelatório ou litigância de má-fé. Não se verifica, por ora, abuso do direito de recorrer.

Quanto à majoração de honorários, cumpre ressaltar que, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, nova majoração somente tem cabimento quando inaugurada nova instância. O julgamento de agravo interno contra decisão singular proferida no STJ não autoriza nova elevação da verba honorária.

Fica mantida, contudo, a majoração eventualmente determinada na decisão agravada, nos seus próprios termos.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59725527 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA ISABEL DINIZ GALLOTTI RODRIGUES Assinado em: 03/09/2026 16:15:30
Código de Controle do Documento: e2294a33-94e9-4a9e-a254-72b769edb058

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.168.656 / SC

Número Registro: 2026/0031452-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50232758320248240008

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	: ZENITA FERREIRA
AGRAVADO	: JAQUELINE GORGES
AGRAVADO	: JOAO VITOR GORGES
ADVOGADO	: RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620
ASSUNTO	: DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MBM SEGURADORA SA
ADVOGADO	: FABRÍCIO BARCE CHRISTOFOLI - RS067502
AGRAVADO	: ZENITA FERREIRA
AGRAVADO	: JAQUELINE GORGES
AGRAVADO	: JOAO VITOR GORGES
ADVOGADO	: RENATO FERRAZ DE OLIVEIRA - SC010620

Documento eletrônico VDA60022855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 00728c34-9ffb-4457-ab51-a97446ce9947

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60022855 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:49:17
Código de Controle do Documento: 00728c34-9ffb-4457-ab51-a97446ce9947